



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Edição nº 2197, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	1
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	3
DESPACHOS	3
PORTARIAS	4
ADMINISTRATIVO	9
DESPACHOS.....	11
EDITAIS	28

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Edição nº 2197, Pag. 2

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

A T O 250/2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

R E S O L V E:

NOMEAR o Senhor **MATEUS ARIVAL FERREIRA BURTON**, para ocupar o cargo de Assistente da Presidência da Primeira Câmara, símbolo CC1, previsto no artigo 23, inc. VII, alínea 'i', da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, a contar de 06.12.2019.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Edição nº 2197, Pag. 3

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de dezembro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2018 e,

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente, presente no requerimento pessoal anexado aos autos do Processo Administrativo 9924/2019-SEI;

CONSIDERANDO o Parecer Nº 1089/2019/DIJUR– SEI;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei nº 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição dos servidores **RUBENILSON RODRIGUES MASSULO** e **LOURIVAL ALEIXO DOS REIS**, para participar do evento **SEMANA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**, a ser realizado nos dias 25 a 29 de novembro de 2019, na cidade de Foz do Iguaçu-PR, pela empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - CNPJ 36.003.671/0001-53**, no valor individual de R\$ 3.990,00 (três mil novecentos e noventa reais). Este ato tem por fundamento o inciso II do art. 25 c/c inciso VI, do art. 13 da Lei nº 8.666/1993.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE/AM





DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO inexigível o procedimento licitatório para inscrição dos servidores **RUBENILSON RODRIGUES MASSULO** e **LOURIVAL ALEIXO DOS REIS**, para participar do evento **SEMANA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**, a ser realizado nos dias 25 a 29 de novembro de 2019, na cidade de Foz do Iguaçu-PR, pela empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - CNPJ 36.003.671/0001-53**, no valor individual de R\$ 3.990,00 (três mil novecentos e noventa reais), fundamentada no inciso II do art. 25 c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente do TCE/AM

PORTARIAS

PORTARIA Nº 332/2019-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2019 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 18/12/2018);

CONSIDERANDO a Portaria Nº 430/2018 – GPDRH, de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO o MEMORANDO Nº 71/2019/DICAMM/SECEX de 10/12/2019.

RESOLVE:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Edição nº 2197, Pag. 5

I – **PRORROGAR** a Portaria n.º 259/2019-GP/Secex, datada de 17/09/2019, publicada no DOE de 23/09/2019, por mais **05 (cinco)** dias a contar de 14/12/2019, estendendo a Inspeção até a data de 18/12/2019;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente

PORTARIA Nº 333/2019-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2019 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 18/12/2018);

CONSIDERANDO o MEMORANDO Nº 358/2019/DICOP/SECEX, de 12/12/2019.

R E S O L V E:

I – **PRORROGAR** a Portaria n.º 229/2019-GP/Secex, datada de 29/08/2019, publicada no DOE de 03/09/2019, alterando o período de **90 (noventa) dias** para **3 (três) meses** a contar de 02/12/2019, estendendo a Inspeção até a data de 02/03/2020.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Edição nº 2197, Pag. 6

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

PORTARIA N.º 748/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 25 e 28, parágrafo único; 36, § 2º, da Lei n.º 4.743 de 28 de dezembro de 2018 (publicada no Diário Oficial do Estado de mesma data);

R E S O L V E:

CESSAR os efeitos das Portarias GPDRH n.ºs **06/2019**, datada de 16.01.2019, **107/2019**, datada de 21.02.2019, **109/2019**, datada de 21.02.2019, que concedeu a Gratificação Técnica-Administrativa aos servidores relacionados abaixo, a partir de 31.12.2019:

MAT.	SERVIDORES
001319-6A	Roberto Lopes Krichanã da Silva
000.001-9A	Cristiane Cunha e Silva de Aguiar
000.540-1A	Moacyr Miranda Neto
000.025-6A	Maria do Perpetuo Socorro Ferreira Lins
001.318-8A	Daniele de Oliveira Garcia
001.646-2A	Jairo Mota Aragão
000.113-9A	Silvia Fernanda Viana Leitão

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

PORTARIA N.º 749/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Edição nº 2197, Pag. 7

RESOLVE:

CESSAR os efeitos das Portarias que instituíram as Comissões abaixo elencadas, a partir de 31.12.2019:

- **Comissão de Licitação – CPL**, Portaria n.º 100/2019-GPDRH, datada de 19.02.2019;
- **Comissão Permanente Processante – CPP**, Portaria n.º 21/2018-GPDRH, datada 19.01.2018;
- **Comissão de Estágio Probatório –** Portaria n.º 22/2018-GPDRH, datada de 19.01.2018;
- **Comissão de Elaboração de Execução de Projetos –** Portaria n.º 24/2018-GPDRH, datada de 19.01.2018;
- **Comissão de Recebimento de Material –** Portaria n.º 25/2018-GPDRH, datada de 19.01.2018;
- **Comissão de Manutenção do Comitê da Qualidade – NBR ISO 9001:2008 –** Portaria n.º 26/2018-GPDRH, datada de 19.01.2018;
- **Comissão de Sistema de Fiscalização à Distância -** Portaria n.º 27/2018-GPDRH, datado de datado 19.01.2018;
- **Comissão de Auditoria Independente de Recursos Externos – COMREX –** Portaria n.º 28/2018-GPDRH, 19.01.2018;
- **Comissão de Modernização, Automação e Desenvolvimento –** Portaria n.º 29/2018-GPDRH, datado de 19.01.2018;
- **Comissão da AMAZONPREV–** Portaria n.º 30/2018-GPDRH, datado de 19.01.2018;
- **Comissão de Legislação e Regimento Interno –** Portaria n.º 55/2018-GPDRH, datado de 30.01.2018;
- **Comissão de Segurança Administrativa –** Portaria n.º 67/2018-GPDRH, datado de 31.01.2018;
- **Assessoramento da Comissão de Jurisprudência –** Portaria n.º 91/2018-GPDRH, 09.02.2018;
- **Comissão do Comitê Gestor de Segurança da Informação –** Portaria n.º 23/2018-GPDRH, 19.01.2018;
- **Comissão Grupo de Trabalho do DEATV –** Portaria n.º 67/2019-GPDRH, datado de 16.03.2019;
- **Comissão Vantagem Pessoal –** Portaria n.º 338/2018-GPDRH, datado de 07.06.2018;
- **Comissão Especial de Tramitação e Instrução Processual –** Portaria n.º 265/2019-GPDRH, datado de 17.05.2019;
- **Comissão MMD-QATC –** Portaria n.º 183/2018-GPDRH, datado de 19.03.2018;
- **Comissão de Elaboração de Inventário do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas –** Portaria n.º 544/2018-GPDRH, datada de 28.09.2018;
- **Comissão do Código de Ética**, Portaria n.º 310/2019-GPDRH, datada de 06.06.2019;
- **Comissão do Código de Ética dos membros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, Portaria n.º 311/2019-GPDRH, datada de 06.06.2019.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





PORTARIA N. 750/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a 2ª Sessão Especial do Egrégio Tribunal Pleno, datada de 10.12.2019, que apreciou o Processo nº 11.493/2019, que trata da Prestação de Contas Gerais da Prefeitura de Manaus, exercício de 2018, tendo como relator o Excelentíssimo Conselheiro **Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior**,

R E S O L V E:

CESSAR os efeitos da Portaria n.º 126/2018-GPDRH, datada de 26.02.2018, relativa a Comissão das Contas Gerais da Prefeitura de Manaus, exercício de 2018, a partir de 31.12.2019.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 752/2019-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, usando de suas atribuições legais e regimentais, constantes do art. 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996 e do Regimento Interno (Resolução 04/2002),

CONSIDERANDO a Resolução TCE nº 5, de 07 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, datado de 22.8.2014,

R E S O L V E:

I-SUSPENDER o expediente nesta Corte de Contas, que vigorará do dia 23 de dezembro de 2019, até o dia 10 de janeiro 2020;

II-Cada unidade deverá manter quantitativo estritamente necessário para execução de suas atividades a serem realizadas no período do recesso, ficando a escala dos plantonistas a cargo dos respectivos chefes imediatos;

III-Ficam excetuados da suspensão os setores:

- . **Chefia de Gabinete da Presidência**
- . **Secretaria Geral de Administração**
- . **Secretaria Geral do Controle Externo**





- . Divisão de Expediente e Protocolo
- . Diretoria de Recursos Humanos
- . Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira
- . Secretaria do Tribunal Pleno
- . Assistência Militar
- . Divisão de Manutenção
- . Diretoria de Tecnologia da Informação

IV – Em caso de imperiosa necessidade de serviço poderão ser convocados pelo Presidente e/ou Secretário Geral de Administração no período do recesso, os servidores de outros setores deste Tribunal;

V – O servidor que trabalhar durante o recesso, terá direito a afastamento do serviço por número igual de dias ao que permanecer de plantão, sempre com autorização prévia do Chefe imediato, devendo o gozo deste direito ser usufruído no período de janeiro a dezembro do ano de 2020, sob pena de preclusão;

VI – No período do recesso não será permitido à utilização de banco de horas, devendo o servidor permanecer em atividade durante a jornada de 06 horas previstas na Resolução n.º 01/04 e Portaria n.º 098/2010. O excedente também não será computado para fins de banco de horas e produtividade;

VII - Excepcionalmente, os prazos processuais ficarão suspensos a partir do dia 18.12.2019, voltando a fluir normalmente na data de 13.1.2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro 2019.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n° 17/2019, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS** e a empresa **REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA**.

01. Data: 13/12/2019.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, e a empresa **REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA**.

03. Espécie: Aditivo de valor.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Edição nº 2197, Pag. 10

04. Objeto: Acréscimo quantitativo de itens ao contrato inicial, Contrato nº 17/2019 – TCE/AM, visando melhor adequação técnica do objeto.

05. Valor: R\$ 635.805,97 (seiscentos e trinta e cinco mil oitocentos e cinco reais e noventa e sete centavos).

06. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001; Natureza da despesa: 44905193; Fonte: 0100.

07. Empenho: Nota de Empenho nº 2019NE02718 de 11/12/2019, no valor de R\$ 635.805,97 (seiscentos e trinta e cinco mil oitocentos e cinco reais e noventa e sete centavos).

Manaus, 16 de dezembro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA

Secretária-Geral de Administração do TCE-AM

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR

RG: 11751991

CPF: 61055190287

CARGO/FUNÇÃO: AUDITOR

Declaro que na data de 05 de dezembro de 2019, possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

Discriminação	Valor
01 automóvel Toyota Corolla 2017/2018	R\$ 99.350,00
Aplicação financeira	R\$ 302.926,68
Conta Corrente	R\$ 5.000,00

Manaus, 05 de dezembro de 2019.

Assinatura

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei n.º 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a **obrigatoriedade da**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Edição nº 2197, Pag. 11

apresentação da *DECLARAÇÃO DE BENS RENDAS*, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.

E R R A T A

PORTARIA n.º 738/2019, datado de 10.12.2019, publicado no DOE, de 11.12.2019,

ONDE SE LÊ: Gabinete da Presidência;

LEIA-SE: Gabinete da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

Manaus, 13 de dezembro de 2019.

BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO
Diretora de Recursos Humanos

DESPACHOS

PROCESSO: 855/2019.

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Manaus.

NATUREZA: Representação.

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Mobit- Mobilidade, Iluminação e Tecnologia Ltda em face da Comissão Municipal de Licitação de Manaus/AM e da Prefeitura Municipal de Manaus, tendo em vista manifestas ilegalidades constantes no Edital da Concorrência Pública nº 012/2019.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata o presente processo de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Mobit - Mobilidade, Iluminação e Tecnologia Ltda, em face da Comissão Municipal de Licitação de Manaus/AM e da Prefeitura Municipal de Manaus, visando apurar supostas irregularidades envolvendo o Edital da Concorrência Pública nº 012/2019.





Admitido pela Presidência desta Egrégia Corte, através do Despacho de fls. 56/57, os autos vieram à minha relatoria.

Por meio do Despacho de fls. 58/59, este Relator acautelou-se, num primeiro momento, quanto à apreciação da medida cautelar pleiteada, ocasião em que entendeu por conceder o prazo de 05 (cinco) dias úteis ao Sr. Arthur Virgílio Bisneto, atual Chefe da Casa Civil do Município de Manaus, e ao Sr. Rafael Vieira Rocha Pereira, Presidente da Comissão Municipal de Licitação, com base no art. 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

Regularmente notificado, o Sr. Rafael Vieira Rocha Pereira ingressou com a manifestação de fls. 66/82-v, acompanhada da mídia digital acostada às fls. 83, ao passo que o Município de Manaus, através da Procuradoria Geral do Município – PGM, ingressou com a manifestação de fls. 88/108, acompanhada da documentação de fls. 109/187.

De início, destaco que a licitação questionada tem como objeto a *“concessão pública para gestão, modernização, otimização, expansão, operação, manutenção, controle remoto em tempo real da infraestrutura, eficiência energética e sustentabilidade ambiental, da rede de iluminação pública do Município de Manaus”*.

Segundo a versão sustentada na inicial, o edital do referido certame estaria acometido por uma série de irregularidades, as quais passo a transcrever na íntegra: a) utilização indevida da técnica e preço como critério de seleção; b) sistema de pontuação da proposta técnica aleatório e subjetivo; c) o edital mistura requisitos de atestação técnica com forma de pontuação da proposta técnica; d) previsão de desclassificação das licitantes que não atingirem pontuação técnica mínima; e) a nota comercial é insignificante em relação à nota técnica; f) vedação da participação de empresas em recuperação judicial; g) impossibilidade de apresentação das demonstrações financeiras por SPED; h) Manutenção da ordem tradicional de abertura de envelopes, em violação à da Lei de PPP's.

Com base nestes argumentos, a Representante requer a concessão de medida cautelar, no sentido de que este Tribunal determine a suspensão imediata da sessão de recebimento e abertura de propostas da licitação em comento, designada para o dia 02/12/2019, às 09hs, conforme consta no edital de convocação.

Uma vez transcritos os principais argumentos que dão sustentação ao pedido da Representante, convém tecer um breve histórico dos fatos, os quais tomei ciência por ocasião de consulta ao Sistema SPEDE deste Tribunal.





É que além do presente feito, verifiquei que tramitam nesta Corte de Contas três outros processos (Procs. nº 858/2019, 860/2018 e 865/2019) que versam sobre o mesmo objeto, qual seja, a suspensão imediata da Concorrência Pública nº 012/2019, sendo todos da relatoria deste Signatário e alicerçados, basicamente, nos mesmos argumentos.

Para não incorrer em injustiças, compulsei minuciosamente cada um dos autos e constatei que os três processos deram entrada neste Tribunal durante o período de férias deste Conselheiro, razão pela qual os mesmos foram direcionados, separadamente, ao Gabinete do Conselheiro-Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, para apreciação dos pedidos cautelares.

No primeiro processo que chegou ao seu conhecimento (Proc. nº 860/2019), o Julgador Substituto proferiu o Despacho nº 561/2019, datado de 29.11.2019, por meio do qual entendeu por CONCEDER a medida cautelar requerida, no sentido de determinar a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 012/2019.

Insatisfeita com a referida decisão e visando promover a rediscussão da questão, a Procuradoria Geral do Município – PGM ingressou com Pedido de Reconsideração junto à Presidência deste Tribunal, o qual foi submetido à apreciação do Egrégio Tribunal Pleno, por ocasião da realização 41ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 03.12.2019.

Na oportunidade, após debate aprofundado, o Colegiado deste Tribunal decidiu, em maioria (vencido apenas o Relator Substituto que manteve seu posicionamento anterior), por acolher os argumentados sustentados pelo Município de Manaus, para o fim de REVOGAR a cautelar deferida e determinar a continuidade do certame.

É que de acordo com a corrente vencedora, capitaneada pela Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins R. dos Santos, então Presidente deste Tribunal, “o dano reverso, ou seja, o risco do benefício da medida seria inferior ao seu resultado prático tendo em vista se tratar de iluminação pública e sua importância para a sociedade”.

Outro fator que também foi considerado pelos Julgadores na ocasião, é que a publicação do edital de licitação ocorreu em outubro, ao passo que a representação com pedido de suspensão só fora ingressada neste Tribunal no dia 28 de novembro, ou seja, três dias úteis antes da abertura da licitação, o que configuraria possível má-fé do interessado, que teve mais de um mês para ingressar com o pedido e só o fez às vésperas do certame.





Em seguida, tendo o Egrégio Tribunal Pleno fincado posicionamento sobre o tema, verifico que o Conselheiro-Substituto acabou curvando-se à decisão plenária e entendeu por INDEFERIR os pedidos cautelares formulados nos autos do Proc. nº 858/2019 e do Proc. nº 865/2019, o que foi realizado, respectivamente, através dos Despachos nº 566/2019 e 567/2019.

Após o término do curto período de férias deste Relator, o presente processo (Proc. n. 855/2019), único desprovido de decisão monocrática, foi então encaminhado a este Gabinete para apreciação da medida cautelar requerida, o que ora passo a fazer.

Pois bem. Tecido este necessário apanhado dos fatos que norteiam a presente licitação no âmbito desta Casa, revela-se indispensável, em primeiro lugar, a reunião dos quatro processos que tratam do mesmo objeto (Proc. nº 855/2019, 858/2019, 860/2019 e 865/2019), a fim de que sejam instruídos em conjunto, seja em respeito ao princípio da celeridade processual, já que todos encontram-se na mesma fase processual, seja, ainda, visando evitar decisões conflitantes sobre o mesmo caso.

Ultrapassada esta consideração preliminar e passando à apreciação do pedido cautelar ora formulado, convém destacar a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM e do art. 300 do CPC, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

*Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).





Feitas estas considerações e retornando à análise do presente caso, não vejo necessidade de maiores delongas. Isto porque comungo do mesmo posicionamento defendido pelo Egrégio Tribunal Pleno, nos autos do Proc. nº 860/2019, segundo o qual a concessão da medida de urgência na presente hipótese ocasionaria o denominado *periculum in mora* reverso.

É que na visão deste Julgador, a eventual sustação de um procedimento licitatório voltado para iluminação representaria grande risco na prestação de serviço público essencial à população, o que poderia acarretar um prejuízo de ordem imensurável à sociedade.

Ademais, relembro que o pedido cautelar ora formulado tinha como objetivo a suspensão imediata da sessão de recebimento e abertura de propostas da licitação em comento, a qual já ocorreu no dia 02/12/2019, conforme consta no edital de convocação, não havendo na presente data mais nenhum sentido em apreciar o referido pleito.

Ausente o perigo da demora, resta desnecessário adentrar na análise do requisito do “*fumus boni iuris*”, uma vez que a concessão da cautelar exige a presença concomitante dos dois requisitos mencionados.

Ante o exposto, não restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a medida cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. **NÃO CONCEDER** a Medida Cautelar pleiteada eis que não configurados os requisitos necessários à sua concessão, conforme exige o art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;
2. **DETERMINAR** a remessa dos autos à SEPLENO para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:
 - a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;
 - b) **Notifique**, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Município de Manaus, por intermédio do Procuradoria Geral do Município - PGM, e o Sr. Rafael Vieira





Rocha Pereira, Presidente da Comissão Municipal de Licitação, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa e encaminhando-lhes cópia da presente decisão;

- c) **Dê** ciência desta decisão à Mobit - Mobilidade, Iluminação e Tecnologia Ltda, ora Representante;
- d) Promova o apensamento imediato do presente feito aos Processos nº. 858/2019, 860/2019 e 865/2019, os quais a partir de agora deverão ser analisados em conjunto, dada à similaridade do objeto.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro de 2019.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 871/2019

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA

REPRESENTANTE: SRA. FERNANDA FERREIRA LINHARES

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA A IMEDIATA SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA – EDITAL N. 001/2019 – PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO NA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE EDUCAÇÃO DAQUELE MUNICÍPIO.





DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela Sra. Fernanda Ferreira Linhares, na qual requer o deferimento, liminarmente, a fim de determinar a imediata suspensão do concurso público para provimento de cargos do quadro de pessoal efetivo na Secretaria de Administração e de Educação da Prefeitura Municipal de Ipixuna – Edital n. 001/2019.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio de Despacho (fls. 26/26-v), determinando que os autos fossem publicados nos termos do artigo 5º, da Resolução n. 3/2012 – TCE/AM e encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos a este Gabinete, momento em que passo a realizar minha primeira manifestação, elaborando o presente Despacho Monocrático com as seguintes ponderações.

A Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de **qualquer pessoa**, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Também é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a referida competência. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:





“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.





Na inicial da presente Representação, pleiteia-se a suspensão do Concurso Público para provimento de cargos do quadro de pessoal efetivo na Secretaria de Administração e de Educação da Prefeitura Municipal de Ipixuna – Edital n. 001/2019.

A representante aduz que o sobredito concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Ipixuna realizou diversas alterações substanciais em seu Edital, alterações essas que podem ter acarretado diversos prejuízos aos candidatos que já haviam se inscrito no concurso.

Para comprovar o alegado a Representante demonstra os fatos por meio de *prints* da tela do sítio eletrônico da Instituição que realizou o Concurso Público (Instituto Abaré), comprovando que houve, no mínimo, 03 (três) prorrogações de prazo para inscrição nesse certame, e, após a sobredita prorrogação, supostamente houveram novas inscrições de pessoas para realizarem provas em cargos diferentes mas que se processariam no mesmo horário, seguida do devido ateste de que o candidato havia DE FATO realizado as duas provas, de cargos diversos, mas que se processaram no mesmo horário.

Ademais, a Representante também demonstrou de forma documental que candidatos que não constavam na lista de inscritos no Concurso Público em análise simplesmente apareceram na listagem final dos aprovados.

E, por fim, há a demonstração de que houve uma alteração na lista de classificação final do Concurso Público, sem a devida explanação e justificativa para o caso, que, segundo as afirmações da Representante, essas alterações editalícias tinham o condão de favorecer candidatos que já trabalhavam na Prefeitura de Ipixuna e/ou eram familiares de agentes ocupantes de cargos políticos importantes naquele Município.

Ressalta-se que a concessão da medida cautelar consiste na imediata suspensão do Concurso Público para provimento de cargos do quadro de pessoal efetivo na Secretaria de Administração e de Educação da Prefeitura Municipal de Ipixuna – Edital n. 001/2019, de forma a coibir eventual prejuízo ao erário com a possível homologação de um concurso público que ofendeu os princípios da Igualdade, Eficiência, Segurança Jurídica e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Se esta Corte de Contas não tomar medidas urgentes no sentido de determinar a imediata suspensão do Concurso Público para provimento de cargos do quadro de pessoal efetivo na Secretaria de Administração e de Educação da Prefeitura Municipal de Ipixuna – Edital n. 001/2019, há a possibilidade de serem causados graves





danos ao interesse público, com consequências graves e de difícil reparação, podendo inclusive gerar danos irreversíveis ao erário público, uma vez que candidatos não habilitados podem tomar posse e ocupar determinado cargo público de maneira efetiva.

Tendo em vista a possibilidade de dano iminente, caso não seja determinado a imediata suspensão do **Concurso Público** para provimento de cargos do quadro de pessoal efetivo na Secretaria de Administração e de Educação da Prefeitura Municipal de Ipixuna – Edital n. 001/2019, entendo configurada situação de urgência para fundamentar a **concessão de medida cautelar 'inaudita altera parte'**, pois desta forma, não haverá danos irreversíveis ao erário público.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, §2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Representação considero pertinente que seja concedido prazo ao atual responsável pela Prefeitura Municipal de Ipixuna, para apresentar defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação e deste Despacho.

Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nesses autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o merecimento da representação em destaque.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:





- I) **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE', NO SENTIDO DE DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO NA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA – EDITAL N. 001/2019 NO EXATO STATUS EM QUE SE ENCONTRA**, com fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação;
- II) **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- III) **REMETER OS AUTOS À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO** para as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até **24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **NOTIFIQUE a Senhora Fernanda Ferreira Linhares**, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) **NOTIFIQUE o atual responsável pela Prefeitura Municipal de Ipixuna**, concedendo 15 (quinze) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, a fim de informá-los sobre a determinação contida nesta Medida Cautelar, bem como, para apresentar documentos e/ou justificativas quanto aos fatos narrados na presente exordial, demonstrando se houve lisura e legalidade na condução do Concurso Público para provimento de cargos do quadro de pessoal efetivo na Secretaria de Administração e de Educação da Prefeitura Municipal de Ipixuna – Edital n. 001/2019, e, por fim, remetendo cópia integral dos autos, de forma a exercer em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 - CGL);





- d) Por fim, não ocorrendo de forma satisfatória a **Notificação pessoal, que a mesma se proceda por via editalícia** (art. 71, III, da Lei n. 2.423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM).
- IV) Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS AO ÓRGÃO TÉCNICO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO para manifestação quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas; e,**
- V) Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO para apreciação meritória.**

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro de 2019.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 855/2019.

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Manaus.

NATUREZA: Representação.

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Mobit- Mobilidade, Iluminação e Tecnologia Ltda em face da Comissão Municipal de Licitação de Manaus/AM e da Prefeitura Municipal de Manaus, tendo em vista manifestas ilegalidades constantes no Edital da Concorrência Pública nº





012/2019.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata o presente processo de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Mobit - Mobilidade, Iluminação e Tecnologia Ltda, em face da Comissão Municipal de Licitação de Manaus/AM e da Prefeitura Municipal de Manaus, visando apurar supostas irregularidades envolvendo o Edital da Concorrência Pública nº 012/2019.

Admitido pela Presidência desta Egrégia Corte, através do Despacho de fls. 56/57, os autos vieram à minha relatoria.

Por meio do Despacho de fls. 58/59, este Relator acautelou-se, num primeiro momento, quanto à apreciação da medida cautelar pleiteada, ocasião em que entendeu por conceder o prazo de 05 (cinco) dias úteis ao Sr. Arthur Virgílio Bisneto, atual Chefe da Casa Civil do Município de Manaus, e ao Sr. Rafael Vieira Rocha Pereira, Presidente da Comissão Municipal de Licitação, com base no art. 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

Regularmente notificado, o Sr. Rafael Vieira Rocha Pereira ingressou com a manifestação de fls. 66/82-v, acompanhada da mídia digital acostada às fls. 83, ao passo que o Município de Manaus, através da Procuradoria Geral do Município – PGM, ingressou com a manifestação de fls. 88/108, acompanhada da documentação de fls. 109/187.

De início, destaco que a licitação questionada tem como objeto a “*concessão pública para gestão, modernização, otimização, expansão, operação, manutenção, controle remoto em tempo real da infraestrutura, eficiência energética e sustentabilidade ambiental, da rede de iluminação pública do Município de Manaus*”.

Segundo a versão sustentada na inicial, o edital do referido certame estaria acometido por uma série de irregularidades, as quais passo a transcrever na íntegra: a) utilização indevida da técnica e preço como critério de seleção; b) sistema de pontuação da proposta técnica aleatório e subjetivo; c) o edital mistura requisitos de atestação técnica com forma de pontuação da proposta técnica; d) previsão de desclassificação das licitantes que não atingirem pontuação técnica mínima; e) a nota comercial é insignificante em relação à nota técnica; f) vedação





da participação de empresas em recuperação judicial; g) impossibilidade de apresentação das demonstrações financeiras por SPED; h) Manutenção da ordem tradicional de abertura de envelopes, em violação à da Lei de PPP's.

Com base nestes argumentos, a Representante requer a concessão de medida cautelar, no sentido de que este Tribunal determine a suspensão imediata da sessão de recebimento e abertura de propostas da licitação em comento, designada para o dia 02/12/2019, às 09hs, conforme consta no edital de convocação.

Uma vez transcritos os principais argumentos que dão sustentação ao pedido da Representante, convém tecer um breve histórico dos fatos, os quais tomei ciência por ocasião de consulta ao Sistema SPEDE deste Tribunal.

É que além do presente feito, verifiquei que tramitam nesta Corte de Contas três outros processos (Procs. nº 858/2019, 860/2018 e 865/2019) que versam sobre o mesmo objeto, qual seja, a suspensão imediata da Concorrência Pública nº 012/2019, sendo todos da relatoria deste Signatário e alicerçados, basicamente, nos mesmos argumentos.

Para não incorrer em injustiças, compulsei minuciosamente cada um dos autos e constatei que os três processos deram entrada neste Tribunal durante o período de férias deste Conselheiro, razão pela qual os mesmos foram direcionados, separadamente, ao Gabinete do Conselheiro-Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, para apreciação dos pedidos cautelares.

No primeiro processo que chegou ao seu conhecimento (Proc. nº 860/2019), o Julgador Substituto proferiu o Despacho nº 561/2019, datado de 29.11.2019, por meio do qual entendeu por CONCEDER a medida cautelar requerida, no sentido de determinar a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 012/2019.

Insatisfeita com a referida decisão e visando promover a rediscussão da questão, a Procuradoria Geral do Município – PGM ingressou com Pedido de Reconsideração junto à Presidência deste Tribunal, o qual foi submetido à apreciação do Egrégio Tribunal Pleno, por ocasião da realização 41ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 03.12.2019.





Na oportunidade, após debate aprofundado, o Colegiado deste Tribunal decidiu, em maioria (vencido apenas o Relator Substituto que manteve seu posicionamento anterior), por acolher os argumentados sustentados pelo Município de Manaus, para o fim de REVOGAR a cautelar deferida e determinar a continuidade do certame.

É que de acordo com a corrente vencedora, capitaneada pela Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins R. dos Santos, então Presidente deste Tribunal, *“o dano reverso, ou seja, o risco do benefício da medida seria inferior ao seu resultado prático tendo em vista se tratar de iluminação pública e sua importância para a sociedade”*.

Outro fator que também foi considerado pelos Julgadores na ocasião, é que a publicação do edital de licitação ocorreu em outubro, ao passo que a representação com pedido de suspensão só fora ingressada neste Tribunal no dia 28 de novembro, ou seja, três dias úteis antes da abertura da licitação, o que configuraria possível má-fé do interessado, que teve mais de um mês para ingressar com o pedido e só o fez às vésperas do certame.

Em seguida, tendo o Egrégio Tribunal Pleno fincado posicionamento sobre o tema, verifico que o Conselheiro-Substituto acabou curvando-se à decisão plenária e entendeu por INDEFERIR os pedidos cautelares formulados nos autos do Proc. nº 858/2019 e do Proc. nº 865/2019, o que foi realizado, respectivamente, através dos Despachos nº 566/2019 e 567/2019.

Após o término do curto período de férias deste Relator, o presente processo (Proc. n. 855/2019), único desprovido de decisão monocrática, foi então encaminhado a este Gabinete para apreciação da medida cautelar requerida, o que ora passo a fazer.

Pois bem. Tecido este necessário apanhado dos fatos que norteiam a presente licitação no âmbito desta Casa, revela-se indispensável, em primeiro lugar, a reunião dos quatro processos que tratam do mesmo objeto (Proc. nº 855/2019, 858/2019, 860/2019 e 865/2019), a fim de que sejam instruídos em conjunto, seja em respeito ao princípio da celeridade processual, já que todos encontram-se na mesma fase processual, seja, ainda, visando evitar decisões conflitantes sobre o mesmo caso.

Ultrapassada esta consideração preliminar e passando à apreciação do pedido cautelar ora formulado, convém destacar a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM e do art. 300 do CPC, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:





Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações e retornando à análise do presente caso, não vejo necessidade de maiores delongas. Isto porque comungo do mesmo posicionamento defendido pelo Egrégio Tribunal Pleno, nos autos do Proc. nº 860/2019, segundo o qual a concessão da medida de urgência na presente hipótese ocasionaria o denominado *periculum in mora* reverso.

É que na visão deste Julgador, a eventual sustação de um procedimento licitatório voltado para iluminação representaria grande risco na prestação de serviço público essencial à população, o que poderia acarretar um prejuízo de ordem imensurável à sociedade.

Ademais, relembro que o pedido cautelar ora formulado tinha como objetivo a suspensão imediata da sessão de recebimento e abertura de propostas da licitação em comento, a qual já ocorreu no dia 02/12/2019, conforme consta no edital de convocação, não havendo na presente data mais nenhum sentido em apreciar o referido pleito.

Ausente o perigo da demora, resta desnecessário adentrar na análise do requisito do "*fumus boni iuris*", uma vez que a concessão da cautelar exige a presença concomitante dos dois requisitos mencionados.

Ante o exposto, não restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a medida cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:





3. **NÃO CONCEDER** a Medida Cautelar pleiteada eis que não configurados os requisitos necessários à sua concessão, conforme exige o art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;
4. **DETERMINAR** a remessa dos autos à SEPLENO para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:
 - a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;
 - b) **Notifique**, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Município de Manaus, por intermédio do Procuradoria Geral do Município - PGM, e o Sr. Rafael Vieira Rocha Pereira, Presidente da Comissão Municipal de Licitação, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa e encaminhando-lhes cópia da presente decisão;
 - c) **Dê** ciência desta decisão à Mobit - Mobilidade, Iluminação e Tecnologia Ltda, ora Representante;
 - d) Promova o apensamento imediato do presente feito aos Processos nº. 858/2019, 860/2019 e 865/2019, os quais a partir de agora deverão ser analisados em conjunto, dada à similaridade do objeto.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro de 2019.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Relator





SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10848/2018**, e cumprindo a Decisão nº 26/2017-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 4198/2009, que trata da Representação para apurar a irregularidade na execução do termo de Convênio nº 08/2000-SEINF e Termo de Contrato nº 15/2005-UEA, fica **NOTIFICADO o Sr. FRANCISCO BARTOLOMEU BARROSO, Prefeito Municipal de Itamarati à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 2.820.834,81 (Dois milhões, oitocentos e vinte mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5670, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro de 2019.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 14919/2016**, e cumprindo o Acórdão nº 49/2016 -TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 10019/2012, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barcelos, referente ao exercício 2011, fica **NOTIFICADO o Sr. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, Prefeito à época** para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 10.812,45 (Dez mil, oitocentos e doze reais e quarenta e cinco centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, e **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 7.243.318,37 (Sete milhões, duzentos e quarenta e três mil, trezentos e dezoito reais e trinta e sete centavos)** aos Cofres





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Edição nº 2197, Pag. 29

Municipais de Barcelos, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro de 2019.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Edição nº 2197, Pag. 30



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Audidores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / SEGER 3301-8186 / OUVIDORIA 3301-8222 0800-208-0007 / SECEX 3301-8153 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301 / DRH 3301-8231 / CPL 3301-8150 / DEPLAN 3301 – 8260 / DECOM 3301 – 8180 / DMP 3301-8232 / DIEPRO 3301-8112 – / DITIN

